



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 05.324/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores dos Município de Lagoa Seca

Responsável: José Armando da Costa

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009. Dar-se pela irregularidade. Aplicação de Multa. Assinação de prazo à administração do Instituto. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC 4.250/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 05.324/10**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA**, exercício de 2009, tendo como gestor o Sr. **José Armando da Costa**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Egregia **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, devido à constatação de não recolhimento integral de verba previdenciária devida ao INSS, **PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO**;
- c) **RECOMENDAR** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.  
TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa-PB, em 29 de outubro de 2015.

*Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA*  
PRESIDENTE

*Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente:

*Procuradora*  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.324/10

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca**, relativa ao exercício de **2.009**, sob a responsabilidade do Sr. José Armando da Costa.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 20/35 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do IPSEM-Lagoa Seca estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.440.000,00. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou R\$ 1.700.209,07, e a despesa efetuada somou R\$ 1.277.554,05;
- O Instituto conta com 130 Inativos e 33 Pensões;
- Não foram realizadas despesas sem licitação.

Além desses aspectos, o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do Instituto, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, sendo que desses, apenas o Presidente da Câmara não se pronunciou.

Do exame das defesas acostadas, Auditoria emitiu relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

#### **De responsabilidade do gestor do IPSEM Lagoa Seca, Sr. José Armando da Costa**

- Ausência de retenção da contribuição do servidor incidente sobre o 13º salário, contrariando a Lei nº 8.212/91;
- Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise;
- Ausência de instituição de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de pessoas para a prestação de serviços, que pela sua natureza deveriam ser realizados por servidores titulares de cargos efetivos, contrariando, assim, o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

#### **De responsabilidade do Prefeito de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima**

- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 3.836,83, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;
- Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 57.590,78, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;
- Descumprimento do acordo de parcelamento de débito autorizado pela Lei Municipal nº 003/2003 (item 18 da planilha anexa ao relatório inicial);
- Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise.

#### **De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo – Sr. Fábio Ramalho da Silva:**

- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 2.094,01, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;
- Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 2.225,57, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC n° 05.324/10

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer n° 1726/15 concordando inteiramente com o posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

1. IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas.
2. Aplicação de multa ao Sr. José Armando da Costa, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
3. Aplicação de multa ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
4. Aplicação de multa ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
5. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho;
6. Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabíveis.

Não obstante o entendimento dos representantes da Auditoria e do MPJTCE, este Relator esclarece quanto ao CRP que, desde o exercício 2010, o Instituto vem recebendo esse certificado. Já as falhas atribuídas aos gestores do município e da câmara foram constatadas quando da análise de suas respectivas contas, havendo, inclusive, aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

- I) JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- II) REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil devido à constatação de não recolhimento integral de verba previdenciária devida ao INSS, para as providências a seu cargo;
- III) RECOMENDEM** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator

Em 29 de Outubro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO